

INTERESSADA: GENIELE TENÓRIO CAVALCANTE DA SILVA CARVALHO
ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 61/2014

PARECER CEE/PE Nº 64/2014-CES **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/06/2014**

I – RELATÓRIO:

1. DO PEDIDO

A Senhora Geniele Tenório Cavalcante da Silva Carvalho apresenta requerimento ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, pedindo **convalidação de estudos realizados no curso de Enfermagem (graduação), concluídos na FAEB (Belo jardim)**, pelas seguintes razões:

1.1. no ano de 2007, a requerente ingressou no curso de Bacharelado em Enfermagem, oferecido pela Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim - FAEB, após aprovação em processo seletivo (FOLHAS 3-A E 3-B, ORIGINARIAMENTE SEM NÚMERO, MAS NUMERADAS E RUBRICADAS POR ESTE CONSELHEIRO-RELATOR), tendo apresentado, para a matrícula, o exigido certificado de conclusão do Ensino Médio, bem como o histórico escolar respectivo (FOLHA 4 – VERSO E ANVERSO);

1.2. no segundo semestre de 2011, a requerente, tendo concluído o curso de Enfermagem, colou grau (FOLHA 5), chegando a receber a láurea da turma (FOLHA 06);

1.3. em dezembro de 2011, sem explicar a causa, buscou a emissão de novo certificado de conclusão do Ensino Médio e de novo respectivo histórico escolar; quando, então, tomou conhecimento da extinção de sua Escola – Cenecista de 1º e 2º Graus General Góis Monteiro -, na cidade de Maceió, bem como da inexistência de qualquer registro feito em seu nome, na Gerência Regional de Educação a que se vinculava a Escola frequentada;

1.4. em agosto de 2012, tendo solicitado orientações ao Ministério da Educação, foi-lhe dada a de **requerer a convalidação dos estudos efetuados em data anterior à conclusão do Ensino Médio**, solicitando-se o histórico escolar, o certificado de conclusão do Ensino Médio, o histórico escolar do curso de Enfermagem, o resumo de sua vida acadêmica na Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim - FAEB e uma manifestação do Conselho Departamental desta sobre a aprovação do aproveitamento de estudos (FOLHA 7);

1.5. em 13.02.2014, tudo feito e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE, este decidiu que ***não é da competência deste Conselho apreciar assuntos relativos a tais instituições de educação superior (mantidas pelo Poder Público Municipal)*** (FOLHAS 15 A 17);

1.6. no ano de 2012, acrescente-se, a interessada submeteu-se a **curso supletivo em nível de Ensino Médio** (sic), no 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Limitada, na cidade de João Pessoa (FOLHA 08).

II – ANÁLISE:

O pedido formulado pela interessada foi o de convalidação dos estudos realizados no curso de Bacharelado em Enfermagem, ao que parece, porque sem o antecedente Ensino Médio. A orientação do Ministério da Educação foi a de convalidação do Ensino Médio, ao que parece, porque posterior à conclusão da Educação Superior.

Tudo exposto e também a documentação acostada, resta clara a absurda hipótese para análise:

A INTERESSADA, QUE, EFETIVAMENTE, CONCLUIU O ENSINO FUNDAMENTAL E O ENSINO MÉDIO, DO QUE FAZEM PROVA O HISTÓRICO ESCOLAR E O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ACOSTADOS (FOLHA 04 – VERSO E ANVERSO), ANTES DO INGRESSO NO CURSO DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM OFERECIDO PELA FACULDADE DE ENFERMAGEM DE BELO JARDIM - FAEB EM 2007, DO QUE FAZ PROVA O HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM (FOLHAS 3-A E 3-B), AINDA ASSIM, SUPONDO OU SENDO LEVADA A SUPOR A EXISTÊNCIA DE LACUNA ESCOLAR, NA EDUCAÇÃO BÁSICA, PRETENDE A CONVALIDAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM, UMA VEZ SUPERADO O ENSINO MÉDIO, SOB A FORMA DE **CURSO SUPLETIVO EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO (sic)** REALIZADO APÓS A CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, NO ANO DE 2012, NO 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LIMITADA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA (FOLHA 08).

A leitura da hipótese e as provas trazidas ao processo já impediriam a confusão do fato e a sua persistência no tempo. Corrobora esta conclusão farta documentação da Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB, dando conta de que a interessada **estava regularmente matriculada conforme edital de vestibular** (FOLHAS 09, 10, 11 E 12).

É incrível que a interessada submeteu-se ou tenha sido submetida a uma crescente confusão de fatos aos quais não seguiu qualquer lucidez para o seu desfazimento.

Deste ponto, este Conselheiro-Relator já poderia proferir seu voto, nos exatos termos em que será proferido, só não o fazendo para evidenciar que a convalidação não é, nem pode ser processo educacional, inaplicável, portanto, à espécie; e isto porque:

- 2.1. convalidar, discussão doutrinária à parte, é dar validade a **ato administrativo** ou a **contrato** formais, reduzidos a termo, escritos, em um e em outro caso desprovidos de validade jurídica;
- 2.2. inexistem estudos com ou sem validade jurídica, quaisquer que tenham sido as condições de sua produção;
- 2.3. existem, sim, estudos ofertados por instituições sem validade jurídica, inservíveis, portanto, à sua formalização com vistas à certificação ou à diplomação;
- 2.4. estudos, sempre válidos do ponto de vista educacional, quaisquer que tenham sido as condições de sua produção, poderão ser sempre avaliados, reconhecidos, aproveitados e certificados, para prosseguimento ou conclusão de estudos;
- 2.5. ainda que assim não fosse, a conclusão da Educação Básica (FOLHA 4 – VERSO E ANVERSO), a conclusão da Educação Superior (FOLHAS 3-A, 3-B, 5 E 6) e a conclusão do **Curso Supletivo a nível de ENSINO MÉDIO (sic)** (FOLHA 8) - <http://www.paraiba.pb.gov.br/32303/diario-oficial-26-11-2011.html> - visitado em 28.05.2014, em instituição autorizada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba – CEE/PB, o que foi verificado por este Conselheiro-Relator -; por todos os motivos ditos, nenhuma das fases escolares terminadas comportaria **convalidação**, tendo sido todos os documentos comprobatórios validamente expedidos.

Além da inaplicabilidade da **convalidação**, este Conselheiro-Relator não pode deixar de evidenciar que o Curso Supletivo realizado (FOLHA 08) é absolutamente impróprio e incompatível

com a ordem educacional brasileira vigente e implantada pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que o fez evoluir para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

III – VOTO:

Face ao exposto, o voto é no sentido de que, tendo concluída a Educação Básica (FOLHA 4 – VERSO E ANVERSO), não há falar em lacuna escolar, devendo a Autarquia Educacional do Belo Jardim – AEB / Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim – FAEB, providenciar a emissão e o registro do Diploma de Bacharel em Enfermagem da Senhora Geniele Tenório Cavalcante da Silva Carvalho.

Dê-se conhecimento deste parecer à Autarquia Educacional do Belo Jardim – AEB e à interessada.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2014.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente

AURÉLIO MOLINA DA COSTA– Vice – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de junho de 2014.

Maria Iêda Nogueira
Presidente